



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

vância das medidas determinadas pela Inspeção do Trabalho ao abrigo dos mesmos diplomas serão punidas nos termos do § 2.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 37:245.

Em 24 de Maio de 1950.—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 13:171

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § 1.º do artigo 15.º da Organização dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:666, de 19 de Dezembro de 1949, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho de Vila do Bispo.

Ministério da Justiça, 25 de Maio de 1950.—O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 27:219.—Autos de recurso em processo penal vindos da Relação do Porto.—Recorrente, Ministério Público.—Recorrido, João da Cunha.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

A Relação do Porto revogou o despacho do juiz da comarca de Braga que indeferiu o pedido de instrução contraditória no processo crime por difamação em que era arguido João da Cunha, por ser requerida depois de designado dia para julgamento.

O momento oportuno seria, segundo o critério do juiz, após o despacho que o mandou notificar para deduzir a contestação, visto ter sido nesse momento que, implicitamente, se recebera a acusação.

Do respectivo acórdão interpôs recurso extraordinário o Ministério Público, nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, porquanto se julgou em oposição com o acórdão da Relação de Coimbra de 17 de Março de 1937.

Verificada a oposição foi mandado seguir o recurso, do qual cumpre conhecer.

Discute-se qual é o despacho equivalente à pronúncia nos processos por difamação, calúnia e injúria: aquele a que se refere o artigo 588.º do Código de Processo Penal ou o que designa dia para julgamento?

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto n.º 37:747, que promulga o Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:171—Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho de Vila do Bispo.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 27:219.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 21, 1.ª série, de 30 de Janeiro último, pela Presidência do Conselho, Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, o Decreto n.º 37:747, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 24.º, § 1.º, onde se lê: «... nos termos estabelecidos no artigo 39.º do Código Penal e...», deve ler-se: «... nos termos estabelecidos no artigo 36.º do Código Penal e...».

No artigo 30.º, em vez de:

As infracções ao disposto neste regulamento e a não observância das medidas determinadas pela Inspeção do Trabalho ao abrigo do mesmo diploma serão punidas nos termos do § 2.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 37:245.

deve ler-se:

As infracções ao disposto no Decreto-Lei n.º 37:245 e neste regulamento e a não obser-